



Água Doce, 08 de agosto de 2018

PARECER Nº 024/2018

LICITAÇÃO. DISPENSA. SUBSTITUIÇÃO DO VIDRO DA PORTA DIANTEIRA DO VEÍCULO NISSAN FRONTIER DA POLICIA MILITAR. CARÁTER EMERGENCIAL POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitação do Município de Água Doce quanto a possibilidade de substituição do vidro da porta dianteira do veículo Nissan Frontier da Polícia Militar, danificado em serviço, através de dispensa de licitação em virtude de caráter emergencial.

Indaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988, apresenta, expressamente, em seu art. 37, XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

É através do Processo Licitatório que a Administração pública busca a aquisição e/ou contratação mais vantajosa aos seus interesses, garantindo a participação de todos de forma isonômica.

Esse o objetivo da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos, disciplinar e regulamentar os procedimentos para a realização dos processos licitatórios.

Ocorre, entretanto, que há aquisições e contratações que em virtude de características específicas tornam inviáveis a deflagração de processo licitatório nos seus trâmites usuais, nestes casos, a lei previu exceções à regra: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

No caso em tela, temos que se trata da modalidade de dispensa de licitação, já que o caráter emergencial, está de acordo com o que preconiza a legislação (Lei 8.666/93), para tal modalidade, vejamos o que prescreve o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e parar as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (grifo nosso).

Como se pode ver, o legislador pátrio, ressaltou dentre as hipóteses em que o processo licitatório se mostra dispensável, as situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

Veja-se, que a aquisição pretendida, refere-se à substituição do vidro da porta dianteira de veículo da Polícia Militar que realiza o patrulhamento no Município, ou seja, essencial para prevenir situações que podem ocorrer a qualquer momento, comprometendo a segurança das pessoas, bem como de seus, e que aguardar o cumprimento dos prazos legais para realização de um processo licitatório, pode acarretar grandes prejuízos.

Para Amaral (2001), essa hipótese não é apenas de necessidade da dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Indubitável, entretanto, que a contratação pública através de dispensa de licitação, em razão de eventual emergência está diretamente condicionada à demonstração pela administração, dos requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais autorizadores da adoção desta modalidade licitatória.

Por derradeiro, o processo de dispensa, deve ser instruído, também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto, O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A propósito, o TCU, também já se manifestou a respeito:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).



“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão, verifica-se, em relação ao preço, que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos possível a contratação de empresa para a substituição do vidro da porta dianteira do veículo Nissan Frontier da Polícia militar, por dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os todos os requisitos obrigatórios.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

Coelho J. Lacerda
12/05/2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
ANTÔNIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal